



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 143410/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC), RENATO TRATCH
ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3641/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo - FUNTEC. Exercício de 2022. 2. Juntada, no contraditório, do Relatório do Controle Interno da entidade, acompanhado da documentação comprobatória da formação e capacitação técnica da controladora. Saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo - FUNTEC¹, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Carlos Alberto do Nascimento, CPF 458.356.409-00, Presidente da entidade de 01/01/22 a 30/11/22, e Renato Tratch, CPF 565.166.229-49, no referido cargo de 01/12/22 a 31/12/22.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício,

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 253.558,77** (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
182856/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1724/2019	Regular
203900/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2423/2020	Regular
160090/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2535/2021	Regular
199314/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2151/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2164/23 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou **restrição** denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, assim descrita:

O Relatório do Controle Interno apenso à presente prestação de contas se refere à gestão do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM) e não da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo (FUNTEC).

Deixou, também, de ser encaminhada documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo Controle Interno da Entidade, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**³ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2164/23 -CGM-Primeiro Exame (peça 7).

³ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	458.356.409-00	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	RENATO TRATCH	565.166.229-49	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO (FUNTEC)**, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O senhor Renato Tratch, por meio da petição n.º 398906/23 (peças 12-14), juntou novo Relatório do Controle Interno, acompanhado de documentação relativa à formação e capacitação do controlador, e defesa, sustentando que:

(...) foi anexado equivocadamente o relatório do controle interno da entidade do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo e encaminhado o relatório do Controle Interno desta entidade relativo ao exercício de 2022 assinado em 28 de março de 2023.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4351/23 (peça 17), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, nos seguintes termos:

O documento ora apensado ao processo, conforme modelo disponibilizado na Instrução Normativa nº 178/2023, atesta o fiel cumprimento das exigências contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo, a controladora interna, considerado regular os atos de gestão levados a efeito no exercício financeiro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foram apensados, ainda, às fls. 17 a 42, da peça processual nº 13, documentos comprobatórios da formação acadêmica da servidora acima nominada (Bacharela em Ciências Contábeis - Unioeste, Pós-Graduada em Administração Financeira, Contábil e Controladoria - Univel), bem como dos inúmeros cursos de capacitação/atualização em que participou nos anos de 2018 a 2022.

Desta forma, tendo em vista estes novos documentos apresentados pelo gestor, em atendimento ao conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e ante a ausência de indicação de irregularidades, itens cuja análise restou inviável no primeiro exame, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

8. Assim, a unidade técnica conclui que **as contas estão regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 816/23 (peça 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade** das contas⁴.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do Relatório do Controle Interno da entidade, assim como da documentação comprobatória da formação e capacitação técnica da controladora, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

⁴ O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho a esta Corte que:

- julgue **regulares** as contas da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo - FUNTEC relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Carlos Alberto do Nascimento, Presidente da entidade de 01/01/22 a 30/11/22, e Renato Tratch, no referido cargo de 01/12/22 a 31/12/22.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III⁵, e 16, I⁶, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo - FUNTEC relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Carlos Alberto do

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nascimento, Presidente da entidade de 01/01/22 a 30/11/22, e Renato Tratch, no referido cargo de 01/12/22 a 31/12/22.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno⁷, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;